DECRETO Nº 044, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO PLACARD
Em: 05/03/2021
Secretário Municipal da Administração

Dispõe sobre as medidas de combate a disseminação do novo Coronavírus COVID-19 em situação Crítica.

O PREFEITO DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) n. 45 de 12/02/2021, implicando em risco de colapso do sistema de saúde do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, consequentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que há casos de reinfecção documentados relacionados a variantes do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos; Considerando que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

CONSIDERANDO a necessidade organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARSCov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2021 da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás;

CONSIDERANDO, que atualmente o Município de Posse passou de situação de calamidade, para situação crítica, conforme estabelecido pela Vigilância Sanitária Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais, econômicas e não econômicas por 14 dias a partir do dia 05 de março de 2021, como medida obrigatória para o enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e suas variantes.

Art. 2º - As atividades comerciais relacionadas abaixo poderão funcionar observando as seguintes determinações:

I – Bares,.Restaurantes e Distribuidoras de Bebidas com capacidade máxima de atendimento em 30% (trinta por cento), das 06:00hs ás 22:00 hs, após este horário o estabelecimento deverá ser fechado e permitido o **comércio** somente por meio de sistema *delivery*.

II - Mercados, Mercearias, e similares com capacidade máxima de atendimento em 50% (cinquenta por cento);

III – Feiras com capacidade máxima de atendimento em 50% (cinquenta por cento), devendo os feirantes fazer o revezamento entre o sábado e domingo, sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas no recinto da feira;

IV – Academias com capacidade máxima de atendimento em 50% (cinquenta por cento), com funcionamento entre as 5:00hs às 22:00hs, devendo os equipamentos serem higienizados entre um usuário e outro, bem como o consumo e fornecimento de água deve ser feito somente em recipientes individualizados, e uso obrigatório de máscara;

§ 1º - Recomenda-se que as atividades nas academias sejam por meio de agendamento de horários para evitar aglomerações, respeitando sempre a capacidade máxima de atendimento.

V – Autoescolas com capacidade máxima de atendimento em 50% (cinquenta por cento), observando a recomendação do DETRAN-GO, para que cada aluno traga o seu capacete para as aulas práticas de motocicleta, bem como, que os

veículos sejam higienizados com solução de álcool a 70% a cada 50 minutos tendo um intervalo de 10 minutos para que possa novamente ser utilizado, com o devido agendamento para a realização dos exames práticos sendo obrigatório por parte das autoescolas a organização dos alunos na Praça da Liberdade com distanciamento de 2 metros e evitar aglomeração;

VI - Moto Táxi poderá funcionar mediante fornecimento de touca descartável e desinfecção do capacete entre um cliente e outro;

VII – Igrejas com capacidade máxima de atendimento de 30% (trinta por cento);

VIII - Policlínica e Clínicas Médicas com atendimentos Ambulatoriais poderão funcionar normalmente, desde que mantidas rigorosamente as medidas sanitárias;

Parágrafo único: todos os estabelecimentos deverão colocar quadro visível com o número de pessoas permitido dentro do ambiente, segundo a porcentagem definida nos itens anteriores, inclusive Igrejas.

§1º - Todas as atividades acima informadas, também deverão observar as seguintes medidas sanitárias:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
IV - realizar medição da temperatura na entrada do recinto com termômetro infravermelho, ficando vedado o acesso de pessoa que apresente estado febril acima de 37,8ºC, orientando que a pessoa procure o serviço de saúde local;
V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
IX - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
X - evitar reuniões de trabalho presenciais;
XI - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, não sendo permitido o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
XII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
XIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
XIV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro, evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;
XV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:
a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;
b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que

alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados a COVID-19;

XVI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 3º - Ficam vedados eventos sociais, torneios, competições de qualquer natureza, eventos familiares, públicos ou privados, em zona urbana ou rural de qualquer natureza, mesmo aqueles em âmbito residencial ou em chácaras, que cause aglomeração.

Art. 4º - O funcionamento das instituições educacionais continuará sob a deliberação do COE Estadual;

Art. 5º - Os estabelecimentos que por ventura não foram citados neste decreto deverão funcionar com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) seguindo os protocolos de cuidados sanitários;

Art. 6º Ao comércio ambulante fica proibido se instalarem em frente as agencias bancarias, lotéricas, correspondentes bancários e prefeitura;

Art. 7º - Os funerais nos casos de óbitos suspeitos e confirmados decorrentes da COVID-19, não terão velório, tendo o ato sepultamento não superior a 30 minutos e restrito apenas aos familiares de primeiro grau, sendo exclusivamente realizados na capela do cemitério municipal ou na sala velatória da funerária;

§ 1º Os óbitos decorrentes de outras causas poderão realizar velório com no máximo 4 horas de duração, sendo exclusivamente realizados na capela do cemitério municipal ou na sala velatória da funerária.

Art. 8º - Determina que a população mantenha os cuidados básicos sanitários, independentemente do local que estiver, com o uso continuo de máscara facial, higienização das mãos com álcool 70% e evitar aglomerações.

Art. 9º - O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto acarretarão as penalidades de âmbito administrativo, cível e penal, nos termos da Lei Municipal nº 958/2005, que institui o Código Sanitário Municipal, com aplicações de multas e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10º – O período será reavaliado antes de seu término e poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Posse no momento da nova avaliação.

Art. 11º - Este decreto entra em vigor em na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 037/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 dias do mês de Março de 2021.

HELDER SILVA BONFIM
Prefeito